



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

PROCESSO Nº: 616271/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI,
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE
MOLE FLORES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INSTRUÇÃO Nº: 2401/18 - COFIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Pelo conhecimento e não provimento dos aclaratórios.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ interposto pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17, do Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Revista nº 108068-0/14, que decidiu pela manutenção da recomendação pela irregularidade das contas no que diz respeito às seguintes constatações: “*i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007; iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal; v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal*”.

¹ Peça nº 92 destes autos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

O embargante aponta divergências no cálculo do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas sobre as quais a decisão não teria se manifestado. Afirma que a elucidação da divergência depende da análise dos argumentos já apresentados em sede de Recurso de Revista, que não foram considerados na Instrução nº 4427/16-COFIM, que manteve a irregularidade em face de deficiências documentais.

Afirma que os métodos utilizados pela Unidade Técnica para apuração do resultado financeiro do exercício não distinguem claramente os conceitos orçamentários e financeiros, propondo novo método de cálculo.

No Despacho nº 1973/17-GCIZL², determinou-se o desentranhamento dos documentos juntados na peça de nº 93, tendo em vista que os Embargos de Declaração “*se destinam a tão somente integrar a decisão frente à ocorrência de obscuridades, contradição ou omissão, torna-se inadequada a análise dos referidos documentos, uma vez que tal ato pressupõe a reabertura da instrução processual e não a simples revisão dos fundamentos apresentados. Eventuais efeitos infringentes decorreriam de efetiva omissão da decisão, cujo saneamento acarretasse a modificação de seu resultado, e não da apresentação de documentos novos*”.

Após, em cumprimento ao Despacho nº 1978/17-GCIZL, do Exmo. Relator, tendo em vista o caráter técnico-contábil da impugnação, vieram os autos a esta Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre observar que o item de análise em comento refere-se à demonstração da execução orçamentária e **financeira** da entidade, a qual, inclusive, culminou na irregularidade relativa ao **resultado financeiro deficitário** das fontes não vinculadas.

Quanto à alegação do recorrente de que deveriam ter sido considerados apenas os aspectos financeiros na apuração do resultado e que assim o déficit seria de 4,53%,

² Peça nº 106 destes autos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

portanto, inferior ao déficit de 13,19% apresentado pela análise, entende-se que a mesma não pode prosperar.

Por meio da apuração do resultado financeiro busca-se avaliar a gestão financeira da entidade segregada por fonte de recursos. E quando se fala em gestão financeira sob a ótica da contabilidade pública deve-se ter em mente que não se trata somente de ingressos e desembolsos, mas sim também da execução orçamentária.

Isso se deve ao fato de que a execução orçamentária e financeira ocorre concomitantemente, por estarem atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, pode haver recurso financeiro, mas não se poderá gastá-lo, se não houver a disponibilidade orçamentária.

A Instrução nº 4427/16-COFIM³, integrante da fundamentação do Acórdão embargado, tratou do déficit financeiro e das questões alegadas pelo embargante nos seguintes termos:

Não há também como assentir à fundamentação do recorrente de que a mistura (sic) entre o orçamentário e o financeiro no valor de R\$ 3.401.210,74 seria decorrente de resultado orçamentário e que teria sido empenhado tal valor no arrecadado e que a interferência financeira envolveria apenas recursos financeiros, ou seja, esses números e alegações estão em distância abissal com o déficit gigantesco acima apontado e carecia do recorrente maior esmero na demonstração dos ajustes que permitiram repelir as conclusões desta Unidade Técnica exercida por 02 vezes (1º e 2º exames, peças 42 e 57).

Sendo assim, entende-se não haver motivos para a atribuição de efeitos infringentes a estes aclaratórios, bem como não se visualiza qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 do Tribunal Pleno.

³ Peça nº 80 destes autos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

É a instrução.

COFIM, em 10 de agosto de 2018.

Ato emitido por:

Alexandre Diehl da Silva – Analista de Controle/Jurídico – Matrícula 52.130-2

João Carlos Stec – Analista de Controle/Contábil – Matrícula 51.766-6

Encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas**.

Ato encaminhado por **Guilherme Vieira** – Coordenador – Matrícula 51.572-8